



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre o Veto Total nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 1.571/2025

Nos termos do art. 68, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 1.571/2025, aprovado por esta Casa Legislativa, o qual altera a Lei Municipal nº 5.881/2017, e dá outras providências.

O veto em questão foi fundamentado sob dois principais eixos: (i) vício de inconstitucionalidade por suposta inobservância do devido processo legislativo e (ii) contrariedade ao interesse público. No entanto, após análise detalhada dos fundamentos apresentados e considerando o parecer jurídico da Assessoria da Câmara, esta Comissão manifesta-se **contrariamente ao veto**, pelos motivos que seguem.

I – SOBRE A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

O fundamento central do veto é a suposta inobservância do devido processo legislativo, especificamente quanto à tramitação da Emenda nº 01/2025. Alega o Executivo que, por haver parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à referida emenda, a matéria deveria ter sido submetida à deliberação do Plenário somente após interposição de recurso subscrito por um terço dos vereadores, conforme determina o §1º do art. 68 do Regimento Interno.

Entretanto, a argumentação do Executivo ignora que há, no mesmo Regimento, norma específica para o procedimento relativo às emendas — o **art. 272, §1º**, que dispõe de forma clara que, havendo parecer contrário à emenda, o **Plenário deliberará diretamente sobre o parecer**, sem exigir interposição de recurso.

A aplicação dessa norma específica é respaldada pelo princípio da **especialidade**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

normativa, consagrado na hermenêutica jurídica, segundo o qual, diante de normas em conflito, deve prevalecer aquela que trata especificamente da matéria. A própria jurisprudência e doutrina reconhecem que **emendas, por sua natureza acessória, demandam regramento específico**, o que justifica a incidência do art. 272, em detrimento da norma geral do art. 68.

Além disso, trata-se de questão interna corporis, cuja interpretação cabe exclusivamente ao Parlamento. Nesse ponto, vale destacar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1120 de Repercussão Geral (RE 1.297.884)**, segundo o qual, **salvo afronta direta à Constituição, é vedado ao Judiciário ou a outros poderes interferirem na interpretação de normas regimentais internas das Casas Legislativas**. Assim, causa estranheza e profunda preocupação que o Chefe do Executivo pretenda invalidar, por ato unilateral, uma interpretação regimental legítima, tomada no âmbito da Câmara e respaldada por parecer jurídico técnico.

Importa destacar, ainda, que a **Mesa Diretora adotou a norma especial não de forma arbitrária, mas no exercício legítimo de sua competência regimental**, com base no art. 43 e no art. 44, inciso VIII, do Regimento Interno, que lhe conferem o dever de dirigir e assegurar a regularidade dos trabalhos legislativos. Essa competência interpretativa jamais pode ser suprimida por interferência externa.

Portanto, a alegação de inconstitucionalidade baseada em divergência sobre a norma regimental aplicável **não se sustenta juridicamente** e representa, na prática, uma tentativa indevida de controle externo sobre matéria interna da Câmara.

II – SOBRE A ALEGADA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O segundo fundamento do veto aponta que o projeto, tal como aprovado com a Emenda nº 01/2025, resultaria em inconsistências quanto ao número de cargos criados, comprometendo a coerência normativa da Lei nº 5.881/2017. Afirma-se que há divergência entre o texto da emenda, o anexo apresentado e as falas do autor, resultando em um cenário “incoerente” e “contrário ao interesse público”.

Contudo, este argumento é **frágil, impreciso e revestido de subjetividade**



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

política. Em primeiro lugar, não há demonstração concreta de dano ao interesse público ou vício material insanável. O Executivo cita diferentes números (5, 7 ou 13 cargos) sem apresentar estudo técnico detalhado que demonstre, com precisão, a suposta incongruência. O fato de haver variações interpretativas sobre a quantidade de cargos é algo que pode ser ajustado legislativamente, sem que se invalide a proposta em sua totalidade.

Em segundo lugar, o projeto aprovado não foi elaborado de forma arbitrária. Ele resultou de **amplo debate legislativo**, com pareceres, emendas, deliberações e votação pública e transparente. Mesmo que se reconheça a necessidade de ajustes posteriores no texto, isso não configura, por si só, violação ao interesse público — pelo contrário, **reflete o exercício legítimo da função legislativa de aperfeiçoar e revisar o ordenamento jurídico municipal.**

É essencial lembrar que o **interesse público não pode ser confundido com conveniência política do Executivo.** O veto é um instrumento jurídico, não um recurso de revisão de mérito parlamentar. O uso desse instrumento de forma ampla e genérica para invalidar construções legislativas divergentes dos interesses do Executivo representa verdadeiro **retrocesso democrático e institucional.**

III – DO CAMINHO INSTITUCIONALMENTE INACEITÁVEL ESCOLHIDO PELO EXECUTIVO

O uso do veto total neste caso, além de juridicamente equivocado, representa uma tentativa de subversão da lógica democrática. A estrutura dos Poderes é fundamentada na **independência e harmonia**, e não na hierarquização das vontades. A Câmara de Vereadores, enquanto órgão representativo direto da população, **exerce papel essencial na elaboração e revisão da legislação local**, e sua atuação não pode ser silenciada por interpretações unilaterais do Executivo.

Ao afirmar que houve “absoluta ilegalidade” e tentar desqualificar os atos da Mesa Diretora e do Plenário, o Prefeito incorre não só em erro técnico, mas em afronta à própria institucionalidade da Câmara. Em vez de dialogar e buscar soluções colaborativas, optou-se por um caminho de enfrentamento e tentativa de anulação da vontade soberana do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Esse tipo de atitude — revestida de retórica legalista, mas desprovida de base normativa firme — **fragiliza o processo democrático local, compromete a harmonia entre os Poderes e cria um perigoso precedente de uso político do instrumento do veto.**

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui:

1. **Não há vício de inconstitucionalidade** na tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025, considerando que o procedimento adotado está amparado em norma regimental especial (art. 272, §1º), devidamente interpretada e aplicada pela Mesa Diretora;
2. A alegada contrariedade ao interesse público é **genérica, subjetiva e insuficiente** para justificar a rejeição de um projeto aprovado legitimamente pelo Plenário da Câmara;
3. O veto representa uma **tentativa de controle indevido sobre a interpretação regimental da Casa Legislativa**, além de revelar desrespeito à separação e independência dos Poderes;
4. Por essas razões, esta Comissão **recomenda a rejeição do Veto Total nº 01/2025**, a fim de preservar a integridade do processo legislativo, a legitimidade das decisões tomadas pelo Parlamento Municipal e o equilíbrio institucional entre os Poderes.

Pouso Alegre, 01 de julho de 2025.

Fred Coutinho
Presidente

Leandro Morais
Relator

Lívia Macedo
Secretária